

Prefeitura Municipal de TAQUARITUBA

LEI N.º 534-78

de 29 de Dezembro de 1978

“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Taquarituba”

O Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO ÚNICO

Dos tributos em geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município



ARTIGO 1.º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de calculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

ARTIGO 2.º - Compõe o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS

- a) - Sobre a propriedade Territorial Urbana;
- b) - Sobre a propriedade Predial;
- c) - Sobre os Serviços de Qualquer Natureza;

II- TAXAS de licença, decorrente do efetivo exercício de poder de polícia administrativa;

III- TAXAS decorrentes da utilização efetiva de Serviços Públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelo contribuinte:

- a) de Limpeza Pública;
- b) de Conservação de Logradouros Públicos;
- c) de Iluminação Pública;
- d) de Conservação de Rodovias Municipais;
- e) de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Colocação de Guias e Sarjetas;
- f) de Expediente e Serviços Diversos.

IV- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 3.o - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

ARTIGO 4.o - O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966 e demais diplomas legais federais complementares de normas gerais de Direito Tributário.

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

ARTIGO 5.o - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares, que versem, em todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - práticas observadas reiteradamente pelas autoridades administrativas;

III - convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e os consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

ARTIGO 6.o - O Cadastro Fiscal compreende o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

ARTIGO 7.o - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá inscrever - se no Cadastro Fiscal Municipal.

Parágrafo único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

ARTIGO 8.o - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou do fato que a motivou.

Parágrafo único - Pode o Poder Executivo, quando julgar conveniente, determinar a renovação da inscrição.

ARTIGO 9.o - Far - se - á a inscrição, ou será esta alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar inscrição com informações falsas, erros ou omissões será equiparado ao que não se inscrever, procedendo - se à inscrição de ofício e aplicando - se as penalidades estabelecidas nesta Lei.

Artigo 10.º - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, intruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único- Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido cancelamento de inscrição.

Artigo 11- Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, forma e demais elementos específicos previstos nesta Lei.

Artigo 12- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

CAPÍTULO IV

Do crédito tributário

SEÇÃO I

Da Constituição do Crédito Tributário

Artigo 13- O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com o disposto neste Código.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 14- Além do contribuinte definido neste Código são responsáveis pelo pagamento dos créditos tributários:

I- o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública a prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- o remitente, pelos tributos relativos ao imóvel remido;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "De cujus", até a data da abertura da sucessão;

IV- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado da meação.

V- a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

VI- a pessoa, física ou jurídica, enquadrada em outras hipó-



teses da Parte Especial deste Código.

SEÇÃO III

Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário

ARTIGO 15 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

ARTIGO 16 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 160 e seus parágrafos 1.º a 4.º do Código Tributário Nacional;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2.º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

ARTIGO 17 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 18 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - a prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor.
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor,

ARTIGO 19 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

ARTIGO 20.º - A anistia abrange exclusivamente as infrações

cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede.

Parágrafo único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 21 - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a insenção e a anistia só podem ser estabelecidos por Lei.

SEÇÃO IV

Do Pagamento dos Tributos

ARTIGO 22 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código ou na legislação tributária municipal complementar.

ARTIGO 23 - O pagamento será efetuado na Secretaria de administração Financeira, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devidamente autorizadas.

ARTIGO 24 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos independentemente de procedimento administrativo, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I- Multa de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II- Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

III- Correção Monetária do débito, incluído neste, valor das multas ou acréscimos, e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal, com base de reajuste da ORTN.

Parágrafo único - Na existência de depósitos administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

ARTIGO 25 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo 24, Inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, deste que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

SEÇÃO V

Das Restituições

ARTIGO 26 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos casos e condições estabelecidas no Código

go Tributário Nacional.

ARTIGO 27 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

ARTIGO 28 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

I- certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes

II- certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III- cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

CAPÍTULO V

Das Infrações Fiscais e das Penalidades

SEÇÃO I

Das Infrações



ARTIGO 29 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância das disposições da legislação tributária Municipal.

§ 1.º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

§ 2.º - Salvo o preceituado no artigo 38 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 30 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I- Multa;

II- proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III- sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

ARTIGO 31 - A incidência de penalidades de natureza civil criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 32 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

ARTIGO 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observado o disposto no Artigo 45.

ARTIGO 34 - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

ARTIGO 35 - A reincidência de infrações às normas consubstanciadas na legislação municipal punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo único- Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

SEÇÃO II

Das Multas

ARTIGO 36 - A infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias, serão impostas multas estabelecidas na forma prevista neste Código.

ARTIGO 37 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada a hipótese.

ARTIGO 38 - Considera - se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

ARTIGO 39 - Considera - se fraude, toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou

modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

ARTIGO 40 - Considera - se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos Artigos anteriores.

SEÇÃO III

Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal.

ARTIGO 41 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderá dela receber quantia ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

ARTIGO 42 - O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou reiteradamente viola a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de Fiscalização.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

ARTIGO 43 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao sujeito passivo para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária.

CAPITULO VI

Do processo fiscal

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 44 - Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - reconhecimento de imunidade.

ARTIGO 45 - O Procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu proposto, da obrigação tributária;
- II - a apreensão das mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 46 - O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado em instrumento próprio, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 1.º - Iniciada a fiscalização, terão os agente fazendário o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização;

§ 2.º - Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I - por 15 (quinze) dias, pelo chefe do serviço responsável pela atividade fiscalizadora iniciada;

II - por 30 (trinta) dias, pelo Prefeito Municipal, que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação por igual prazo.

ARTIGO 47 - A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 48 - São Nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou sejam consequência.

§ 2.º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

ARTIGO 49 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidades do processo e serão sanadas, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

ARTIGO 50 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO II

Apreensão de Bens ou Documentos

ARTIGO 51 - Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo provas, fundadas ou suspeitas de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

ARTIGO 52 - Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o artigo 58.

Parágrafo único - O termo de apreensão contará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 53 - O chefe do serviço responsável pela apreensão designará servidor Municipal, a fim de proceder a avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo.

ARTIGO 54 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, ficando no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 55 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

ARTIGO 56 - Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos, ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1.º - Apurando-se, na venda em hasta pública, ou leilão, importância superior aos tributos e multa devidos será a diferença restituída, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração estes poderão ser doados, a critério da administração, a instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo Executivo.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

ARTIGO 57 - As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao

Município e o respectivo valor, aplicando se ao infrator a pena correspondente e se procedendo, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

ARTIGO 58- O auto de infração lavrado pelo servidor competente, com precisão e clareza, sem entre linhas, emendas ou rasuras deverá conter:

- I- a qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;
- II- local data, e hora da lavratura;
- III- descrição do fato e circunstância pertinentes;
- IV- citação expressa do dispositivo legal, infringindo, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugna-la.
- VI- especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1.º- As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que, no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2.º- O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3.º- A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a sua validade, e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4.º- Se o infrator, ou seu representante, ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

ARTIGO 59- Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregá-lo ao superior hierárquico.

ARTIGO 60- Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 61- O auto de infração será lavrado em tres vias, cuja destinação é a seguinte:

- I- a primeira será encaminhada ao autuado;
- II a segunda constituirá a peça inicial do processo fiscal;
- III- a terceira ficará no serviço responsável pela autuação

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 62- Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão violatória deste Código, ou de outras normas que

integram a legislação tributária do Município:

Parágrafo único- Recebida a representação, o Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

SEÇÃO V

Da impugnação do auto de infração ou reclamação contra lançamento

ARTIGO 63- A apresentação da impugnação, contra exigência do crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo.

ARTIGO 64- A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do auto de infração ou do lançamento.

Parágrafo único- Nos casos de impugnação parcial, o impugnante, poderá recolher os tributos e acréscimos referentes à parte não impugnada.

ARTIGO 65- A impugnação será formulada por escrito e deverá conter:

I a qualificação do impugnante;

II- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III- as perícias ou outras diligências que pretenda, sejam efetuadas, expostos os motivos que a justificam, indicando perito, se considerar necessário.

ARTIGO 66- A impugnação será encaminhada ao serviço responsável pelo lançamento ou autuação cuja chefia, funcionando como autoridade preparadora, determinará:

I- juntada da impugnação ao processo;

II- encaminhamento do processo ao servidor competente para que se manifeste sobre as razões oferecidas, no prazo de 30 (trinta) dias,

III- registro do processo e sua organização em ordem cronológica, devendo suas folhas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo único- A Divisão da Receita providenciará para que seja informado, no processo, se o infrator, ou reclamante é reincidente, nos termos definidos nesta Lei:

ARTIGO 67- Preparado o processo, este será encaminhado ao Chefe da Divisão da receita, que o submeterá à decisão do Senhor Prefeito Municipal.

§ 1.º Decorrido o prazo legal para impugnação, ainda que esta não tenha sido apresentada, o processo irá a julgamento devidamente instruído.

§ 2.º - A revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária, fato este que poderá ser ilidido face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário.

SEÇÃO VI

Das Diligências

ARTIGO 68 - As perícias, ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar a realização das mesmas, quando julgar as necessárias, e indeferir as, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1.º Se deferido o pedido da perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 2.º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a autoridade poderá designar outro perito para desempatar.

ARTIGO 69 - A autoridade competente para determinar o procedimento de perícias, ou outras diligências deverá, preferentemente, indicar servidor municipal para realização das mesmas.

ARTIGO 70 - A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências fixará prazo para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 71 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo quando por ele requeridas.

ARTIGO 72 - Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre processos em julgamento.

SEÇÃO VII

Da Decisão Em Primeira Instância

ARTIGO 73 - Encerrado o preparo do processo o mesmo será decidido, em primeira instância, pelo Senhor Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 74 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, inclusive determinar perícias de ofício.

ARTIGO 75 - A decisão conterá relatório resumindo do processo fundamentos legais e a conclusão.

ARTIGO 76 - As inexatidões materiais devidas a lápso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo.

ARTIGO 77 - É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

ARTIGO 78 - O sujeito passivo poderá a qualquer tempo desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

ARTIGO 79 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII

Das Intimações, Notificações e Prazos

ARTIGO 80 - As notificações far-se-ão:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, pessoalmente, ao sujeito passivo ou a seu representante ou preposto, mediante entrega, contra recibo, de cópia do auto de infração.

II - sob registro postal, acompanhados de cópias de auto;

III - por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou proposto, recusar-se a receber a intimação, tal fato será cientificado pelo servidor que o intimar e ficará constando do processo.

ARTIGO 81 - Considerar-se-ão feitas as notificações:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta:

a) 5 (cinco) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos de intimação no Município de Taquarituba;

b) 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros municípios do Estado de São Paulo;

c) 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Estados;

III - quando por edital, 10 (dez) dias após a sua publicação.

ARTIGO 82 - As decisões em primeira instância administrativas, proferidas em processos fiscais, inclusive consulta, poderão ser publicadas, total ou resumidamente no Órgão Oficial.

§ 1.º- A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo da decisão proferida.

§ 2.º- Feita a intimação por meio da publicação no órgão Oficial, poderá a Administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal.

§ 3.º- Na hipótese do parágrafo anterior, à falta da entrega da comunicação, ou a sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere o parágrafo primeiro.

ARTIGO 83- Os prazos serão continuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único- Os prazos se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO X

Da eficácia e execução das Decisões

ARTIGO 84- Com a intimação das decisões definitivas, considerar-se-a o sujeito passivo intimado:

I- a cumpri-la, em se tratando de decisão que lhe seja contrária, sem que o processo será, imediatamente, remetido ao órgão competente para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva;

II- a receber, em se tratando de decisões que lhe sejam favoráveis, as importancias indevidamente recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 85 - As decisões definitivas também serão cumpridas quando for o caso, pela liberação dos bens, mercadorias, ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

Parte Especial

Título I

Dos impostos

Capítulo I

Do Imposto Sobre a propriedade Territorial Urbana

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 86- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado dentro do perímetro urbano do Município e dos Distritos, observando-se o disposto no artigo 87 deste Código.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de de janeiro de cada ano.

ARTIGO 87 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 88 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos que, mesmo localizado na zona urbana, seja, comprovadamente, utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tributado pelo INCRA.

ARTIGO 89 - As zonas urbanas, para efeitos dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 90 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com o loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 91 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificado.

Parágrafo único- Considera-se ainda como terreno, o solo:

- I- em que houver construção paralizada ou em andamento;
- II- em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV- em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- V- que exceder a 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculos e da Aliquota

ARTIGO 92 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 3% (tres por cento).

§ 1.º - Os terrenos situados em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas, serão lançados com o acréscimo de 100% (cem por cento), cessando o mesmo a partir do cumprimento dessa exigência.

ARTIGO 93 - O valor venal dos terrenos será apurado anualmente e fixado por Decreto antes do encerramento do exercício, através de Plantas Genéricas de Valores, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - declaração correta do contribuinte;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do imóvel considerado para lançamento;
- III - localização, dimensões e demais características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- V - índices de desvalorização da moeda;
- VI - índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1.º - Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2.º - O processo de apuração do valor venal dos terrenos será estabelecido por Decreto, Através de Plantas Genéricas de Valores.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 94 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I- As glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II- as quadras indivisas das áreas arruadas;

III- os lotes contíguos, agrupados em matrícula única no Registro de Imóveis.

ARTIGO 95 - o contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I- seu nome e qualificação;

II- número anterior, no registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;

III- localização, dimensões, área de confrontações do terreno;

IV- uso a que efetivamente está destinado o terreno;

V- informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI- indicação da natureza do título aquisitivo, propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;

VII- valor venal que atribui ao terreno;

VIII- se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX- endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

ARTIGO 96 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- demolição ou parecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III- aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V- posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 97 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura:

I- pelo adquirente, a aquisição da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine a utilização prevista no Artigo 7.º deste Código;

II- pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato da sua cessão.

ARTIGO 98 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício observado o disposto no artigo 110 deste Código.

Parágrafo único- Equipara-se ao contribuinte omissor aquele que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 99 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE", em que seja obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam definitivamente ocupadas.

ARTIGO 100 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1.º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do comprador.

§ 2.º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou fiduciário.

ARTIGO 101 - Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único - O lançamento dos Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas a de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 102- Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 103 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas gerais do Direito Tributário.

§ 1.º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior, será considerado como quitação parcial do montante devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2.º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3.º - O lançamento rege-se pela legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

ARTIGO 104- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos tí-

tulos da propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 105 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando - se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se a notificação do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

§ 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º- Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso a notificação do lançamento far-se-á através de Edital pela Imprensa local.

SEÇÃO V

Da arrecadação

ARTIGO 106- O pagamento do Imposto Sobre a propriedade Territorial Urbana, será feito em até 6 (seis) parcelas iguais nos vencimentos e locais indicados nos avisos de, lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, com as seguintes condições:

Parágrafo Único- Para pagamento à vista terá desconto de 10% (dez por cento) e em até 6 (seis) parcelas com acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o valor do tributo.

ARTIGO 107- O não pagamento de três prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito lançado.

ARTIGO 108- O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

Das penalidades

ARTIGO 109- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 96 e paragrafo unico do artigo 98 deste Código será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 110- Ao contribuinte que sonegar informações à inscrição de seu imóvel, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercí-

cios, até que seja regularizada a inscrição.

SEÇÃO VII

Das Isenções

ARTIGO 111 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram exigências da legislação tributária do Município, os terrenos:

I - de agremiações desportivas, desde que integrem praças de esportes destinadas à prática de exercícios e competições esportivas

II - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, durante o prazo do contrato;

III - de instituições de educação ou de assistência social ou religiosas, mesmo não se constituindo em dependência de asilos creches, hospitais ou associações e desde que não sejam objeto de locação;

IV - de entidades eminentemente culturais, desde que seja a sua única propriedade imóvel e que se destine à construção da sede própria e não esteja locado a terceiros;

ARTIGO 112 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

ARTIGO 113 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 114 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído localizado dentro do Perímetro Urbano do Município e dos Distritos, observando-se o disposto nos Artigos 89 e 90 deste Código.

§ 1.º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 91, inciso I a V deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou recreio da moradia, cuja área não exceda ao determinado no artigo 91 - inciso V deste Código.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 115 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 116 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado na Zona Urbana, seja, comprovadamente, utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tributado pelo INCRA.

ARTIGO 117 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

I - Sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

ARTIGO 118 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 89 e 90 deste Código.

SEÇÃO II

De Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 119 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, que será obtido pela soma do valor venal do terreno com o valor das construções nele existentes, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento.)

ARTIGO 120- O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções, observado também o § 2.º do artigo 114 deste Código será apurado anualmente, levando-se em consideração para o terreno, o disposto no artigo 93 e seu parágrafo primeiro deste Código.

§ 1.º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2.º - Para a determinação do valor unitário médio mencionada no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, com características específicas.

§ 3.º - O processo da apuração do valor venal do imóvel construído será estabelecido por Decreto.

§ 4.º - O valor venal dos tipos de construção será fixado anualmente, por Decreto antes do encerramento do exercício, mediante Plantas Genéricas de Valores.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 121 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

ARTIGO 122 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 95 inciso I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I- dimensões e área construída do imóvel;
- II- área do pavimento térreo;
- III- número de pavimentos;
- IV data da conclusão da construção;
- V- informações sobre o tipo de construção;
- VI- número e natureza dos cômodos

ARTIGO 123- O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- conclusão ou ocupação de construção;
- III- aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV- aquisição, ou promessa de compra de parte ideal de imóvel construído, desmembrada ou não;
- V- posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 124 - Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos devem ser comunicados à Prefeitura:

I- pelo adquirente, a aquisição da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no artigo 116 deste Código, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural destinado à utilização efetiva como sítio de recreio. Observado o disposto no parágrafo único do artigo 117 deste Código:

II- pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente de contrato de compromisso de compra e venda ou do contrato de cessão;

III- pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

ARTIGO 125 - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 98 e seu parágrafo único, deste Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

ARTIGO 126 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel a 1.º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1.º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "HABITE-SE" ou o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2.º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do Exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3.º - Os imóveis utilizados com ocupação mista, isto é, residencial e comercial, e ou industrial, deverão ser objetos de lançamentos distintos, desde que não haja comunicação interna.

ARTIGO 127 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 100 e seus parágrafos, 101 e seu parágrafo, 102 e 103 e seus parágrafos, 104 e 105 e seus parágrafos deste Código.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

ARTIGO 128 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em até 6 (seis) prestações iguais nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre, o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, com as seguintes condições:

§ Único - Para pagamento à vista com 10% (dez por cento)

de desconto, em até 6 (seis) parcelas com acréscimo de 20% (vin-
te por cento) sobre o valor do tributo.

ARTIGO 129 - O não pagamento de 3 (tres) prestações consec-
utivas implica no vencimento integral do débito lançado.

ARTIGO 130 - O Pagamento do Imposto Sobre a Propriedade
Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura para quais-
quer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da
posse do imóvel.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

ARTIGO 131 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre
a Propriedade Predial as disposições dos artigos 109 e 110 deste
Código, observado o disposto nos artigos 123 e 124.

SEÇÃO VII

Das Isenções

ARTIGO 132 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a
Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências
da legislação tributária do Município, os imóveis:

I - de instituições de educação ou de assistência social ou re-
ligiosas, mesmo não se constituindo em dependências de asilos,
creches, hospitais ou associações e desde que não sejam objeto de
locação;

II - de entidades eminentemente culturais, quando utilizadas
exclusivamente para os fins a que se destinam;

III - de particulares, quando cedidos em comodato ao Municí-
pio, durante o prazo do contrato;

IV - que se constituam no único bem imóvel e sirvam de resi-
dências dos ex-participantes da II Grande Guerra Mundial ou da
Revolução Constitucionalista de 32, desde que efetivamente compro-
vada a sua participação na frente de combate;

V - que se constituam no único bem imóvel e sirvam de resi-
dência às viúvas dos beneficiários referidos no inciso anterior,
cumpridos os pressupostos ali estabelecidos e comprovado anual-
mente o estado de viuvez, mediante atestado.

VI - de entidades esportivas, desde que estejam inscritas nas
federações esportivas da categoria e participem ativamente dos cer-
tames e competições realizadas em caráter oficial;

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo serão
instruídas e anualmente renovadas na forma dos artigos 112 e 113
desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 133 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especializado constantes da Tabela 01, anexa a este Código.

ARTIGO 134 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município; o local do estabelecimento prestador do serviço; ou, na falta de estabelecimento, o local da prestação dos serviços.

ARTIGO 135 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza é o prestador de serviço especificado na Tabela, n.º 1 - anexa a este Código.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação do emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 136 - Responsável pelo recolhimento do imposto é a pessoa física ou jurídica que se utiliza de serviço de terceiro e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo.

Parágrafo único A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

ARTIGO 137 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos, independentemente de:

I - existência de estabelecimento fixo;

II - obtenção de lucro com a prestação do serviço;

III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V - habitualidade na prestação do serviço.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

ARTIGO 138 - O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, de acordo com a classificação, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a Tabela 1, anexa a este Código.

ARTIGO 139 - Quando se tratar de prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único- Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha empregado a seu serviço, que participe diretamente da atividade, não estando subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros, e que não seja empresa individual.

ARTIGO 140 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

ARTIGO 141 - Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecimento pela autoridade administrativa.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 142 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

ARTIGO 143 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 144 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo também será observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de alteração de atividade ou quaisquer outras alterações

que devam ser comunicadas.

ARTIGO 145 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se refere o artigo 139 deste Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

ARTIGO 146 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deve ser calculado pelo próprio contribuinte, ou pela Fazenda Municipal, diariamente, mensalmente ou anualmente de conformidade com a Tabela 1 anexa a este Código

ARTIGO 147 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, aconpanhado do "Auto de Infração".

ARTIGO 148 - Quando o contribuinte quizer comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

ARTIGO 149- O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mediante o preenchimento de guias especiais, de acôrdo com as atividades constantes da Tabela 1, anexa a este Código, na seguinte forma:

Diariamente- recolhimento antecipado;

Mensalmente- até o 15.º dia útil ao mês subsequente vencido;

Anualmente- Em até 03 parcelas iguais, nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

ARTIGO 150- As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de notificação e serão recolhidas dentro do prazo de quinze (15) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único- Os autos de infração, lavrados nos casos de faltas de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

ARTIGO 151 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa de importancia de 100% (cem por cento) do valor de referencia Monetária nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração:

b) embaraçar ou frustrar a ação fiscal,

II- multa de importancia igual a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referencia Monetárias nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de numero de inscrição Municipal e outros dados exigidos em documentos fiscais.



III- multa de importancia igual a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referencia Monetária nos casos de:

a) falta de declaração de dados:

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV- multa de importancia, igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de Referencia Monetaria nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela administração:

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais,

c) retirada do estabelecimento, ou do domicilio de prestador de livros ou documentos fiscais:

V- multa da importancia igual a 30% (trinta por cento) do valor de Referencia Monetária nos casos de inscrição ou sua alteração comunicação de venda ou transferencias de estabelecimento e encerramento ou transferencias do ramo de atividade, e quaisquer outras alterações exigidas por este Codigo, fora dos prazos previstos.

VI- multa de importancia igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto nos casos de:

a) falta de recolhimento de Imposto, apurado por procedimento fiscal

b) recolhimento do Imposto em importancia menor que é efetivamente devida

VII- multa de importancia igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso da não retenção na forma de imposto devido.

VIII- multa de importancia igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos VI, VII e VIII serão aplicadas sem prejuízo do recolhimento do Imposto e demais cominações legais, previstas pelo atraso no recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

ARTIGO 152 - Para os contribuintes que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nesta seção, será aplicada multa igual ao equivalente a $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor de Referência Monetária.

ARTIGO 153 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 150 deste Código, será imposta a multa de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência Monetária.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 154 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título estabelecimento Profissional de prestação de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma o nome individual é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido devido até a data do ato:

a) integralmente, se alienante cessar a exploração da atividade

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alie-

nação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Paragrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

ARTIGO 155 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VIII

Das Isenções



ARTIGO 156- São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II- os serviços de instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III- o trabalho ou a atividade de pessoas reconhecidamente pobres ou inválidas, sem quaisquer outros rendimentos ou proventos, desde que o produto do trabalho ou da atividade não ultrapasse, mensalmente, o valor de um salário mínimo local;

IV- as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativa, no que diz respeito aos seus serviços peculiares;

V- as associações culturais e desportivas;

VI - os promotores de espetáculos teatrais, circenses ou de cinema, quando a renda desses espetáculos reverter em favor de instituições de caridade ou para finalidades culturais, a juízo da Administração.

Parágrafo único- Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II- elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia:

III- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

ARTIGO 157 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.



§ 1.º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 156, e I e II, deste Código.

§ 2.º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição municipal.

TÍTULO II

Das Taxas Decorrentes do Exercício de Poder de Polícia Administrativo

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador, Base de Cálculo e Contribuinte

ARTIGO 158- As taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligência, exames, inspeções, vistorias e

outros atos administrativos.

§ 1.º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste, Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 159 - As Taxas de Licença, serão devidas para:

I - A Localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades, inclusive de depósitos e guarda de materiais;

II - funcionamento em horário especial;

III - o exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - publicidade;

V - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

VI - escavação e retirada de materiais do sub - solo;

VII - execução de obras.

ARTIGO 160 - Contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos Artigos 158 e 159.

ARTIGO 161 - As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as disposições constantes deste Código e das tabelas números 2, 3, 4, 5 e 6, anexas a esta Lei, com a aplicação das alíquotas indicadas naquelas tabelas.

ARTIGO 162 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 163 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 165, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

ARTIGO 164 - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos es-

tabelecidos neste Código.

ARTIGO 165 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades, ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura de que trata o artigo 158 deste Código, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

ARTIGO 166 - As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Parágrafo único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 158 deste Código.

CAPITULO II

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

ARTIGO 167 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, inclusive depósitos, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

ARTIGO 168 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para se localizarem, instalarem e manterem sua atividade, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, a partir do início da mesma devendo ser anualmente renovada, com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela n.º 02 anexa a este Código.

ARTIGO 169- Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, para manterem suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma só vez, antes do início da mesma, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela n.º 02 deste Código.

ARTIGO 170- A Licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública,

ARTIGO 171- A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 172- Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no

mesmo estabelecimento, filiais ou depósitos. a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e devida da seguinte forma:

- a) Sobre a atividade sujeita a maior onus fiscal-100%
- b) Sobre as demais atividades indistintamente- 30%

Parágrafo Único- As percentagens acima incidem sobre o valor da taxa calculada para cada atividade, de acordo com os percentuais constantes da Tabela n.º 02 do presente Código.

ARTIGO 173- A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a Tabela n.º 02, e, com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições do Capítulo I, Título II deste Código.

CAPITULO III-

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

ARTIGO 174 - Poderá ser concedida Licença para funcionamento de Estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de Licença Especial.

Parágrafo Único- A autorização para funcionamento em Horário Especial dependerá de requerimento do interessado.

ARTIGO 175 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial dos estabelecimentos, será cobrada, anualmente na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de localização e funcionamento previstas na Tabela n.º 02, deste Código.

ARTIGO 176- O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva licença implica na aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) da taxa devida e 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

ARTIGO 177 - Para concessão das licenças de funcionamento em horário especial, serão observadas as disposições da respectiva legislação municipal.

CAPÍTULO IV

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

ARTIGO 178 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º - Considera - se comércio eventual o exercício em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião dos festejos o comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º - É considerado, também, como comércio eventual ou exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhante,

ou em veículos.

§ 3.º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 179 - Serão definidas em regulamento as atividades que possam ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 180 - A taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada de acordo com as determinações específicas da Tabela n.º 03, deste Código.

ARTIGO 181 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo.

ARTIGO 182 - É obrigatória a inscrição, na Repartição, competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 1.º - Não se exclui na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2.º - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ARTIGO 183 - Ao comerciante eventual ambulante autorizado a exercer sua atividade será concedido um cartão de identificação contendo as características essenciais de sua inscrição.

ARTIGO 184 - Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 185 - São isentos da Taxa de Licença de Exercícios de Comércio Eventual ou Ambulante:

I - os feirantes que vendam os produtos de sua própria produção agrícola, devidamente comprovada.

II - os ambulantes portadores de deficiência física mutilados ou cegos.

ARTIGO 186 - Aos comerciantes eventuais e ambulantes que não cumprirem as exigências para o exercício de suas atividades, serão aplicadas penalidades previstas em regulamento.

CAPÍTULO V

Taxa de Licença para Publicidade

ARTIGO 187 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis e visíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita á

prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1.º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2.º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3.º - É irrelevante, para efeitos tributários o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas similares.

ARTIGO 188 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de Publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único- Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 189 - A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada por ano, mes ou dia de conformidade com Tabela n.º 4 anexa a este Código.

ARTIGO 190 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da Licença.

ARTIGO 191 - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- tabuleta indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas.

II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III- placas colocadas nos vestibulos de edificios nas portas de consultórios, de escritórios e de residências identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

CAPITULO VI

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

ARTIGO 192 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio depósitos

de materiais, para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais previamente autorizado pela Prefeitura.

ARTIGO 193- A Taxa de Licença por Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será devida na forma determinada na Tabela n.º 5 anexa a este Código.

ARTIGO 194- Sujeito passivo desta taxa é o proprietário das instalações ou do veículo ocupante do solo.

CAPITULO VII

Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Sub-solo

ARTIGO 195- Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando a retirada de materiais existentes no sub-solo, sem que os seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta, se for o caso.

§ 1.º - Os pedidos de vistorias e licença serão feitos pelos proprietários ou interessados, com audiência expressa daqueles, acompanhados da prova da propriedade de imóvel e planta do local.

§ 2.º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União, na forma da legislação federal.

ARTIGO 196- A licença será cassada se ocorrer desrespeito às posturas municipais.

ARTIGO 197- Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

ARTIGO 198- A Taxa de Licença para escavação e Retirada de materiais do Sub-Solo será calculada à razão de 60% (sessenta por cento) do Valor de Referência Fiscal de Taquarituba por ano ou fração deste, paga adiantadamente.

ARTIGO 199- O lançamento da Taxa efetuar-se-á em nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

I - o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença pagos os emolumentos deste e os da vistoria;

II - os demais, anualmente com vencimentos no prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão.

ARTIGO 200- A falta de licença, punir-se-á com multa no montante de 100% (cem por cento) do valor de Referência Monetária, sem prejuízo de apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

CAPITULO VIII

Taxa de Licença para Execução de Obras

ARTIGO 201- A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

ARTIGO 202 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação Urbanística aplicável.

ARTIGO 203- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 204 -São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I- a limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros ou gradis;

II- a construção de muros de alinhamento e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas, desde que demolidos antes da expedição do competente "TABITE-SE";

IV- as construções destinadas a obras de assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados.

ARTIGO 205- Serão aplicadas aos infratores multas de conformidade com a estabelecida no Código de Obras do Município.

ARTIGO 206 A Licença para execução de Obras é devida de acordo com a Tabela n.º 6 anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do Capítulo I, Título II, deste Código.

TITULO III

Das Taxas de Serviços

CAPITULO I

Do fato gerador, Base de cálculo e contribuinte

ARTIGO 207- As Taxas de Serviços têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais prestados ao mesmo ou postos à sua disposição.

ARTIGO 208- As taxas de Serviços serão devidas para:

I- limpeza pública;

II- conservação de vias e logradouros públicos;

III- iluminação pública;

IV- conservação e melhoramento de estradas de rodagem.

V- pavimentação e serviços preparatórios e colocação de guias e sargetas;

VI- expediente e serviços diversos;

Parágrafo único- As Taxas de Limpeza Pública, conservação de vias e logradouros Públicos, e iluminação Pública serão lançadas e arrecadadas, juntamente com o Imposto Predial Urbano, sob o título de Taxas de Serviços Urbanos e serão calculadas da seguinte forma: 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor de Referência Fiscal de Taquarituba, por metro linear detestada do imóvel, multiplicado pelo número de serviços prestados.

ARTIGO 209- Contribuinte das Taxas de Serviços é a pessoa física ou jurídica beneficiada pela prestação dos serviços, na forma definida nos Capítulos seguintes.

ARTIGO 210- As Taxas de Serviços têm como base de cálculo o custeio do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte.

ARTIGO 211- As Taxas de Serviços serão calculadas de acordo com as disposições constantes deste Código e Tabela 07 anexa a esta Lei, com a aplicação das alíquotas ou valores indicadas na mesma

ARTIGO 212- O contribuinte fica obrigado a fornecer à Prefeitura elementos de informações necessários a sua inscrição no Cadastro Fiscal, conforme for o caso.

ARTIGO 213- As Taxas de Serviços podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 214- O pagamento das Taxas de Serviços será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos ou no ato em que o contribuinte requerer a sua prestação, quando for o caso.

ARTIGO 215- A falta de pagamento das Taxas de serviços sujeita o contribuinte às penalidades previstas neste Código.

ARTIGO 216- As isenções das Taxas de Serviços só podem ser concedidas por Lei especial fundamentadas em interesse público devidamente justificado.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Limpeza Pública

ARTIGO 217- A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de Limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único- Considera-se serviço de Limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ARTIGO 218 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 219 - O Cálculo da Taxa de Limpeza pública será feito de conformidade com o disposto no § único do Artigo 208 deste Código.

ARTIGO 220 - As remações especiais de lixo ou entulho que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante pagamento do preço público.

CAPITULO III

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 221 - A Taxa de Conservação de vias e logradouros Públicos têm como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

ARTIGO 222 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situadas em locais beneficiados, direta ou indiretamente pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 223 - O Cálculo de Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito de conformidade com o disposto no § único do Artigo 208 deste Código.

CAPITULO IV

Da Taxa de Iluminação Pública

ARTIGO 224 - A Taxa de Iluminação Pública é devida por todos os imóveis que tenham frente ou acesso para logradouro público servido de iluminação pública.

ARTIGO 225 - Sujeito passivo da Taxa de iluminação Pública é o proprietário ou possuidor do imóvel dela beneficiado.

ARTIGO 226 - O cálculo da Taxa de Iluminação Pública será feito de conformidade com o disposto no § único do artigo 208 deste Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem

ARTIGO 227 - A Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de estradas ou caminhos municipais, cuja conservação e melhoria seja de responsabilidade da Prefeitura.

ARTIGO 228 - O contribuinte dessa taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados na Zona rural do território do Município, situado na área servida, direta ou indiretamente pelas estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 229 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços efetivamente realizados para a conservação e melhoramento de estradas, no exercício imediatamente anterior ao de seu lançamento.

§ 1.º- Compreende-se por custo dos serviços, o total das despesas aplicadas no setor de conservação de estradas deduzidas as aplicações efetuadas nesse setor com recursos provenientes do Fundo Rodoviário Nacional, Auxílio Rodoviário Estadual, Fundo de Participação dos Municípios e Taxa Rodoviária única.

§ 2.º- No mês que antecede ao lançamento, o Poder Executivo fica autorizado a corrigir monetariamente o valor a que se refere o presente artigo, de acordo com os índices de O.R.T.N., editados pelo Governo Federal.

§ 3.º- Na apuração do custo dos serviços, levar-se-á em conta dentre outros, os valores despendidos com pessoal Civil, Material de Consumo, Serviços de Terceiros, Encargos Diversos, Equipamentos e Instalações, Material Permanente, e Obras Públicas, sem prejuízo da apuração de outros valores que, pela natureza, incidam sobre o custo geral dos serviços mencionados neste artigo.

ARTIGO 230 - O lançamento obedecerá ao resultado da divisão do custo dos serviços, apurado na forma do artigo anterior, pela área total dos imóveis rurais do Município, servindo esta como critério permissivo de uma distribuição proporcional mais equitativa e não discriminatória, do custo dos serviços.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, a área total dos imóveis rurais do Município, bem como a unidade de custo do lançamento, será expressa em hectares, de acordo com o Cadastro do INCRA.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Colocação de Guias e Sargetas

ARTIGO 231 - A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Colocação de Guias e Sargetas, é destinada a atender o custeio das obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cujo calçamento por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único- Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I- a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) guias e sargetas;
- e) consolidação do leito com brita ou pedregulhos de cava;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração.

ARTIGO 232 - A execução, isolada ou conjunta dos serviços referidos no item I do parágrafo único do artigo anterior, acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, a terraplenagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços,

§ 2.º - Quando da execução das obras definitivas do calçamento propriamente dito o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente computado no cálculo da Taxa de Pavimentação.

ARTIGO 233 - Nos casos de reconstituição, e nos de simples reparações, não é devida a Taxa de Pavimentação.

ARTIGO 234 - Os serviços serão executados pela Prefeitura ou contratados através de Concorrência Pública.

Parágrafo único - Nos contratos constarão obrigatoriamente cláusulas que definam os gabaritos técnicos exigidos para os serviços, bem como as sanções a que ficará sujeita a firma empreiteira em caso de inadimplência.

ARTIGO 235 - Os critérios para atribuição dos encargos de correntes das obras executadas obedecerão ao seguinte:

I - a taxa de pavimentação e de serviços preparatórios será devida pela execução do serviço:

- a) em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;
- b) em vias, cujo calçamento deva ser substituído por outro de tipo mais adequado às condições de tráfego e da estética da via pública.

II - As Taxas de pavimentação e de colocação de guia e sargetas, recaem sobre todos os imóveis marginais às vias e logradouros públicos beneficiados pelos serviços.

III - As Taxas serão lançadas em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis marginais, sendo calculadas com base no custo unitário dos melhoramentos implantados, obedecidas as demais prescrições deste Artigo.

IV - O serviço de pavimentação será lançado e cobrado na proporção do número de metros de frente de cada imóvel, multiplicado pela metragem correspondente à metade da largura da via pública, considerando-se ainda o seguinte:

a) quando ocorrer substituição de pavimento por outro de tipo idêntico ou equivalente, por motivos de ordem técnica, do total do custo do serviço será deduzido o valor do material substituído que for aproveitável;

b) quando se realizarem serviços de cobertura asfáltica sobre paralelepípedos ou qualquer outro tipo de pavimento existente, a composição do preço das obras levará em conta de forma que não admita dúvidas, a redução decorrente da existência dessa base.

V - Quando os imóveis forem de propriedade do Município, ainda que pertençam à categoria de bens de uso comum, arcará a Prefeitura com as despesas de que trata este Código, em igualdade de condições com os proprietários particulares,

VI - Se a largura da caixa ou leito corroçável for superior a 10 (dez) metros, também correrá por conta da Prefeitura a despesa com a pavimentação da metragem excedente.

VII - Serão igualmente de responsabilidade da Prefeitura as despesas de pavimentação que excedam às dos proprietários na conformidade com o que é fixado no item IV desta alínea, inclusive a parte dos quadriláteros formados nas intersecções de vias, contados pelo alinhamento imaginário das guias de cada margem.

VIII - As despesas com a colocação de guias e sargetas em cada lado da via, serão pagas pelos proprietários marginais, tomando-se por base o número de metros de frente de cada propriedade.

IX - Os preços unitários dos serviços que servirão de base às cobranças das taxas, serão os constantes do último contrato celebrado na forma do artigo 234, em vigor ou não, aplicados sempre os índices de reajustes nele previstos para sua atualização até a data de realização dos serviços, acrescidos em 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, referente ao serviço de administração.

ARTIGO 236 - É facultativo à Administração o parcelamento das taxas a que se refere esta Lei com desdobramento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com o acréscimos de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor mais juros de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1.º - Em todos os casos em que as taxas forem cobradas pela Prefeitura, esta convidará o contribuinte por notificação escrita, a manifestar-se quanto à forma de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não atendida a notificação, será procedido o lançamento para

pagamento em prestação única, com 30 (trinta) dias do prazo.

§ 2.º - Em situações excepcionais, de grave desajuste econômico do proprietário e sua família, que configurem caso de interesse social, comprovado por parecer fundamentado da Assistência Social da Prefeitura, de modo que a situação fique demonstrada de forma insofismável, o pagamento das taxas poderá ser autorizado com desdobramento em número superior a 24 (vinte e quatro) parcelas, obedecidas as disposições do Artigo 236, deste Código.

§ 3.º - Pelo atraso no pagamento das prestações, serão acrescidos juros, multa e correção monetária conforme os índices fixados pelo Governo Federal, e o atraso de até 3 (tres) prestações consecutivas, implicará no vencimento total da dívida, sujeitando o contribuinte à cobrança judicial.

§ 4.º - No caso da alienação ou transmissão do imóvel a responsabilidade pelo pagamento dos débitos vencidos e vencendo passam inteiramente ao novo proprietário ou aos sucessores.

ARTIGO 237- Os proprietários de imóveis localizados nas vias públicas atingidas pelo empreendimento, terão um prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da conclusão da obra de pavimentação, para construir muros e passeios defronte aos seus imóveis.

ARTIGO 238- Os proprietários de imóveis localizados em vias públicas não providas de pavimentação poderão requerer à Prefeitura colocação de guias e sarjetas, recolhendo antecipadamente o valor correspondente ao custo total para a execução do serviço.

§ 1.º - Também poderão solicitar rebaixamento de guias os proprietários de imóveis localizados em vias públicas já dotadas de pavimentação, cujo serviço será executado após o pagamento antecipado das despesas decorrentes do custo do serviço solicitado.

§ 2.º - O valor do material a ser empregado e o custo da mão-de-obra dos serviços mencionados neste artigo, será orçado pela Prefeitura e previamente informado ao requerente, na forma do inciso XI do Artigo 235.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

ARTIGO 239- A Taxa de Expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimento, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: Certidões, Atestados, Certificados, Alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações e outros de quaisquer natureza.

ARTIGO 240- Não incide a taxa na apresentação ou expedição de atos em que os interessados diretos sejam pessoas jurídicas de direito público ou seus órgãos, e, ainda, o funcionário municipal, desde que o assunto seja inerente a seu cargo para instruir processo administrativo municipal.

ARTIGO 241 - A taxa é exigida do requerente ou interessado no ato municipal, de conformidade com a Tabela n.º 07 anexa a este Código.

TITULO IV

Da contribuição de melhoria

ARTIGO 242 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como, limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 243 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I- publicação prévia dos seguintes elementos

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) delimitação da Zona beneficiada;
- e) determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1.º A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização

§ 2.º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TITULO V

Dos preços Públicos diversos

ARTIGO 244 - Os preços pela cessão temporária de bens ou pela prestação de serviços a particulares, nos limites da competência do Município, e que não figurem nas tabelas que integram a presente Lei, serão fixados por Decreto.

ARTIGO 245 - Serão ainda fixados por Decreto os preços públicos de acesso ou de ingresso a próprios da Municipalidade.

TITULO VI

Disposições finais

ARTIGO 246 - Fica instituído o Valor de Referência Fiscal do Município de Taquarituba - VRFT - que é a representação em cruzeiros de um determinado valor, para servir de base de cálculo de tributos e penalidades, seja por infrações a norma deste Código ou da legislação municipal em que houver remissão expressa e específica a esse mesmo "Valor de Referência Monetária", ou "Valor de Referência Salarial" ou a "Salário Mínimo".

§ 1.º - Fica fixado em Cr\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta cruzeiros) o valor de 1 (um) VRFT para o exercício de 1.979.

§ 2.º O Executivo atualizará, por Decreto, anualmente até o dia 31 de dezembro, o valor do VRFT para aplicação no exercício seguinte, aplicando o coeficiente de atualização monetária a ser baixado pelo Governo Federal, nos termos da Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1.975.

§ 3.º - Na falta de fixação do coeficiente a que se refere o parágrafo anterior, será utilizado o fator correspondente à variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN - no período compreendido entre janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior ao que deva ser aplicado.

§ 4.º - No resultado obtido pela atualização do valor do VRFT desprezar-se-ão, sempre, as frações de cruzeiros.

ARTIGO 247 - O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, conceder parcelamento de débitos tributários, desde que observadas as seguintes condições:

I - apenas será concedido parcelamento em relação a débitos:

- a) dos exercícios anteriores, em cobrança amigável ou judicial;
- b) do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração.

II - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações;

III - O débito parcelado será pago com os acréscimos legais previstos nesta Lei para o atraso no recolhimento do tributo;

IV - O atraso no pagamento de 3 (tres) prestações sucessivas obriga a execução imediata do débito, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;

V - A concessão de parcelamento não exclui a cobrança de multa;

VI - O parcelamento será requerido através de petição, ou preenchimento de formulário, em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

ARTIGO 248 - As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas pelo contribuinte ou interessado, no prazo de 15 (quinze) dias contados do requerimento.

Parágrafo único - Das certidões relativas à situação fiscal referente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constarão sempre os débitos das taxas de serviços e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidos.

ARTIGO 249 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários não são oponíveis à Fazenda Municipal.

ARTIGO 250 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

ARTIGO 251 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, para ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 1979, ficando revogadas todas as disposições em contrário, e especialmente, a Lei n.º 315/69 de 16 de dezembro de 1969 e os diplomas legais posteriores que a alteraram.

Taquarituba, 29 de dezembro de 1978

Luiz Ferreira Netto
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P. M. Data Supra.

Creusa Teresinha do Amaral
Secretária Substituta

TABELA 01

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALIQUOTAS FIXAS-ANUAL

SERVIÇO DE:-	% s/ V.R.F.T.
1- Médicos, dentistas, advogados, economistas, engenheiros e arquitetos.....	120%
2 Técnicos em contabilidade, auditores, contadores despachantes, calculistas, desenhistas e projetistas.....	100%
3- Intermediação, agenciamento, representação ou corretagem.....	90%
4- Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures tratamento de pele e outros serviços de salão de Beleza.....	60%
5- Hotéis e pensões.....	80%
6- Pintores, encanadores e pedreiros autônomos e similares.....	75%
7- Transporte mediante utilização de taxis.....	90%
8- Transporte mediante utilização de caminhões.....	100%
9- Bochas, bilhares, boliches e outros jogos asse- melhados.....	80%
10- Laboratórios de análises clínicas, psicóte- cnicos e eletricidade médica.....	90%
11. Circo, parques de diversões e rodeios por tem- porada.....	30%
12- Distribuição e venda de loteria esportiva e fe- deral.....	100%
13- Guarda e estacionamento de veículos.....	95%
14- Tinturaria e lavanderia.....	70%
15- Cnseros de calçados, bicicletas, geladeiras, rá- dio, TV e congêneres.....	80%

B-

Continua no Verso

B- SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DAS ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO

SERVIÇO:- DE	Alíquota %
1- Pronto-Socorro, Casa de Saúde, Medicina de Grupo, Assistência Médica, Dentária ou Hospitalar, Clínica, executados por grupo ou entidade organizada para esse fim	3%
2- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2%
3- Demolição, conservação e reparação de edifícios	2 1/2%
4- Limpezas de Imóveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização e lustração de bens móveis	2,5%
5- cinemas, boates, bailes, shows e congêneres	4,5%
6 Execução de música, individualmente ou por conjunto, sobre o valor do contrato	5%
7- Recauchutagem e regeneração de pneumáticos	2,5%
8- Florestamento e reflorestamento	2%
9- Composição gráfica	3%
10- Estúdios fotográficos	3%
11- Ensino de qualquer grau ou natureza. inclusive auto escola	2%
12- Recondicionamento de motores	3%
13- Consertos e restaurações de quaisquer objetos	3%
14- Mecânica, funilaria e pintura de autos	3%
15- Lavagem e lubrificação	2%
16- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos	2%
17- Propaganda e publicidade	2%
18 Datilografia	2%
19 Demais atividades	2,5%

TABELA 02

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES:-

INCIDÊNCIA ANUAL	% s/ V.R.F.T.	
	1.ª Zona	D. Zona
A - Indústria		
1- cerâmica e olarias	-	280%
2- móveis e esquadrias	250%	200%
3- equipamentos agrícolas	200%	150%
4- serralhas e serralherias	280%	200%
5- roupas e calçados	200%	200%
6- padarias, confeitarias, torrefação e moagem de café, fecularias e moinhos	280%	200%
7- beneficiamentos em geral	200%	150%
8- bebidas e álcool etílico	-	300%
9- editorial e gráficas	200%	150%
10- retífica de motores	250%	200%
11- extração de minérios	-	100%
12- demais atividades industriais não especificadas	200%	150%
B - Comércio		
1- supermercados	300%	250%
2- postos de abastecimento de combustível	300%	250%
3- lojas de tecidos, armarinhos, calçados, roupas feitas, artigo de mesa, cama e banho e objetos de uso pessoal	250%	200%
4- papelarias e livrarias	150%	100%
5- móveis, artigos de decoração, de utilidades domésticas, aparelhos eletrodomésticos, aparelhos elétricos, máquinas e materiais elétricos	250%	200%
6- veículos automotores em geral	300%	250%
7- assessorias para veículos automotores em geral	150%	100%
8- produtos agrícolas e produtos químicos	200%	150%
9- ferragens, produtos metalúrgicos, materiais de construções, vidros e madeiras	280%	230%
10- bazar, venda de discos, brinquedos, artigos p/ presentes, charutarias, artefatos de plástico e borracha, e miudezas em geral	150%	100%

INCIDÊNCIA ANUAL	% s/ V.R.F.T.	
	1.ª Zona	D. Zona
11- bares, lanchonetes e botequins	200%	150%
12- açougues, casas de carne, quitanda, empório, mercearia e congêneres	210%	160%
13- armazéns de secos e molhados, produtos alimentícios em geral	250%	200%
14- cerealistas por atacado	300%	250%
15- restaurantes, hotéis e pensões	260%	210%
16- demais atividades comerciais não especificadas	250%	200%
C - Outros Ramos de Atividades:		
1- divertimentos públicos, jogos de snoker, bochas, pimbolim e congêneres	150%	100%
2- cinemas, discoteques, clubes e congêneres	200%	150%
3- parques de diversões, circos e rodeios por temporada	25%	25%
4- advogados, médicos e dentistas	300%	200%
5- escritório de contabilidade, despachante e auto-escola	280%	200%
6- estabelecimentos de crédito e financiamento	300%	200%
7- profissionais autônomos e liberais	250%	200%
8- atelier e estúdio de fotografias	180%	130%
9- armazéns gerais e silos	300%	250%
10- garagens e estacionamento	160%	150%
11- barbeiros, cabelereiros, salões de beleza, pedicure, manicure e congêneres	100%	50%
12- oficina mecânica, consertos de autos	150%	100%
13- oficinas de consertos de calçados, bicicletas, geladeiras, rádio, televisão e congêneres	80%	50%
14- laboratórios de análise, bancos de sangue, radioscopia e psicotécnicos	200%	150%
15- pronto-socorro, clínicas, casas de recuperação	300%	250%
16- escolas particulares	250%	200%
17- agenciamentos, corretores e congêneres	100%	80%
18- pipoqueiro, doceiros	50%	40%

TABELA 03

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

TÍTULOS	Percentual S/ V.R.F.T.		
	Diário	Mensal	Anual
1 - Comércio Ambulante:			
a) frutas, verduras, aves, hortaliças, ovos e pescado	4%	20%	60%
b) produtos de higiene e limpeza	5%	30%	70%
c) doces e salgados	3%	15%	50%
d) calçados, roupas feitas, artigos de mesa, cama e banho, louças, alumínio, ferragens e artigos de borracha e plástico	10%	70%	180%
e) raízes, sementes, flores, mudas e vasos	3%	15%	60%
f) demais produtos	5%	40%	80%

NOTA: Os ambulantes que utilizam meios de transporte para o exercício de sua atividade, a taxa de licença será acrescida dos seguintes valores:

- a) veículos motorizados: 40% (quarenta por cento) s/o valor da taxa.
- b) veículo de tração animal: 20% (vinte por cento) s/o valor da taxa.

2 - Comércio Eventual ou Provisório:

A) comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas suas épocas próprias:

a) comerciantes já estabelecidos	1,5%	40%	-
b) pessoas não estabelecidas	2%	55%	-

NOTA: São devedores dessa Taxa, inclusive os comerciantes que pagam licença especial.-

TABELA 04

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TÍTULOS	Período	% s/VRFT
1- publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros	Anual	20%
2- publicidade em qualquer tipo de veículo que contenha modalidade de publicidade escrita ou sonora por veículo	Anual	15%
3- publicidade em cinema, boates e similares, por meio de cartazes painéis ou dispositivos	Anual	10%
4- folhetos, anúncios, impressos ou qualquer forma lançados na via pública	Diário	7%
5- publicidade de terceiros, exercida como ramo de atividade	Anual	35%
6- publicidade em qualquer tipo de veículo que contenha modalidade de publicidade escrita ou sonora - por veículo	Diário	4%
7- publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais e locais de práticas esportivas	Anual	15%

TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS

TÍTULOS	% s/ VRFT
01- Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, sementes, raízes e mudas, quando autorizadas pela legislação municipal:	
a) por dia	1%
b) por mês	10%
c) por ano	40%
02- Ocupação de solo por ambulante, quando autorizado pela legislação municipal:	
a) por dia	2%
b) por mês	20%
c) por ano	80%
03- Veículos de, aluguel, com ponto de estacionamento:	
a) por ano	20%
04- Carrinhos de pipocas, frutas, verduras e doceiros:	
a) por ano	15%



TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES, ARRUAMEN- TOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

TÍTULOS	% s/ VRFT
01- Construções e ampliações em geral - por m2.....	1,50%
02- Reformas, reparos e demolições em geral - por m2.....	0,50%
03- Habite-se de prédios novos.....	80%
04- Alvará de:	
a) licença para construção e reforma.....	8%
b) licença para aprovação e modificação de plan- tas.....	10%
c) vistoria.....	10%
05- loteamentos em geral - por m2.....	0,1%

NOTA:- A taxa de licença para loteamentos sera devi-
da somente sobre a área lotes.-



TABELA 07

TAXA DE EXPEDIENTE

TITULO	% s/ VRFT
01- Requerimentos, petições e memoriais	6%
02- Buscas em papéis ou livros arquivados por ano	5%
03- Certidões, independente de busca que será calculada em separado	8%
04- Atestado e declarações	5%
05- Desentranhamento	5%
06- Abertura, transferência, encerramento e alteração de inscrição de firmas	8%
07- Alvarás	8%
08- Transferências de imóveis, atualização de cadastro imobiliário e divisão de fichas cadastrais	7%
09- Cópias de leis, decretos, portarias, plantas, mapas ou outras informações, por cópia	4%
10- Demais serviços não especificados	7%



TABELA 07

TAXA DE EXPEDIENTE

TITULO	VALOR
01 - Requerimentos, petições e memoriais	0,25
02 - Processos em geral e outros expedientes por ano	0,25
03 - Contratos, negociações e demais processos em andamento em separado	0,25
04 - Alvarás e licenças	0,25
05 - Insensibilizamentos	0,25
06 - Alvarás, transferências, matrículas e outras	0,25
07 - Alvarás	0,25
08 - Transferências de bens, alienações de bens, inventários e demais atos de natureza patrimonial	0,25
09 - Cópias de leis, decretos, portarias, resoluções, etc.	0,25
10 - Demais serviços não especificados	0,25



Índice Geral

Código Tributário Municipal

TÍTULO ÚNICO DOS TRIBUTOS EM GERAL

	Pag.
Cap. I — Do sistema tributário do município (arts. 1 a 3.º)	1
Cap. II — Da legislação fiscal (arts. 4 e 5)	2
Cap. III — Do cadastro fiscal (arts. 6 a 12)	2
Cap. IV — Do crédito tributário	3
Seção I — Da constituição do crédito tributário (art. 13)	3
Seção II — Da responsabilidade tributária (art. 14)	3
Seção III — Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário (arts. 15 a 21)	4
Seção IV — Do pagamento dos tributos (arts. 22 a 25)	5
Seção V — Das restituições (arts. 26 a 28)	5
Cap. V — Das infrações fiscais e das penalidades	6
Seção I — Das infrações (arts. 29 a 35)	6
Seção II — Das multas (arts. 36 a 40)	7
Seção III — Das proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal (art. 41)	8
Seção IV — Da sujeição à regime especial de fiscalização (art. 42)	8
Seção V — Da suspensão ou cancelamento de benefícios (art. 43)	8
Cap. VI — Do processo fiscal	8
Seção I — Disposições Preliminares (arts. 44 a 50)	8
Seção II — Apreensão de bens ou documentos (arts. 51 a 56)	9
Seção III — Do auto de infração e imposição de multa (arts. 57 a 61)	10
Seção IV — Da representação (art. 62)	11
Seção V — Da impugnação do auto de infração ou reclamação contra lançamento (arts. 63 a 67)	12
Seção VI — Das diligências (arts. 68 a 72)	13
Seção VII — Da decisão em primeira instância (arts. 73 a 79)	13
Seção VIII — Das intimações, notificações e prazos (arts. 80 a 83)	14

	Pág.
Seção X — Da eficácia e execução das decisões (arts. 84 e 85).....	15
PARTE ESPECIAL	
TÍTULO I	
DOS IMPOSTOS	
Cap. I — Do imposto sobre a propriedade territorial urbana	
Seção I — Do fato gerador e do contribuinte (arts. 86 a 91)	15
Seção II — Da base de cálculos e da alíquota (arts. 92 a 93)	16-17
Seção III — Da inscrição (arts. 94 a 98).....	17
Seção IV — Do Lançamento (arts. 99 a 105).....	19
Seção V — Da arrecadação (arts. 106 a 108).....	20
Seção VI — Das penalidades (arts. 109 e 110).....	20
Seção VII — Das isenções (arts. 111 a 113).....	21
Cap. II — Do imposto sobre a propriedade predial	
Seção I — Do fato gerador e do contribuinte (arts. 114 a 118).....	21
Seção II — Da base de cálculo e da alíquota (arts. 119 a 120).....	22
Seção III — Da inscrição (arts. 121 a 125).....	23
Seção IV — Do lançamento (arts. 126 a 127).....	24
Seção V — Da arrecadação (arts. 128 a 130).....	24
Seção VI — Das penalidades (art. 131).....	25
Seção VII — Das isenções (art. 132).....	25
Cap. III — Do imposto sobre serviços de qualquer natureza	
Seção I — Do fato gerador e do contribuinte (arts. 133 a 137).....	26
Seção II — Do cálculo do Imposto (arts. 138 a 141).....	26
Seção III — Da inscrição (arts. 142 a 145).....	27
Seção IV — Do lançamento (arts. 146 a 148).....	28
Seção V — Da arrecadação (arts. 149 a 150).....	28
Seção VI — Das penalidades (arts. 151 a 153).....	29
Seção VII — Da responsabilidade tributária (arts. 154 e 155)	30
Seção VIII — Das isenções (arts. 156 e 157).....	31

TÍTULO II

	Pag.
Das Taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa	
Cap. I — Do fato gerador, base de cálculo e contribuinte (arts. 158 a 166)	32
Cap. II — Da Taxa de Licença para localização e fiscalização de Funcionamento (arts. 167 a 173)	34
Cap. III — Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial (arts. 174 a 177)	35
Cap. IV — Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante (arts. 178 a 186)	35
Cap. V — Taxa de Licença para publicidade (arts. 187 a 191)	36
Cap. VI — Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e Logradouros públicos (arts. 192 a 194)	37
Cap. VII — Taxa de Licença para escavação e retirada de Materiais do sub-solo (arts. 195 a 200)	38
Cap. VIII — Taxa de Licença para execução de obras arts. (201 a 206)	38 39
TÍTULO III	
Das Taxas de serviços	
Cap. I — Do fato gerador, base de cálculo e contribuinte (arts. 207 a 216)	39
Cap. II — Taxa de Limpeza Pública (arts. 217 a 220)	40
Cap. III — Taxa de conservação de vias e Logradouros Públicos. (arts 221 a 223)	41
Cap. IV — Taxa de Iluminação Pública (arts. 224 a 226)	41
Cap. V — Da Taxa de conservação e melhoramentos de estradas de rodagem (arts. 227 a 230)	41
Cap. VI — Da taxa de pavimentação e serviços preparatórios e de colocação de guias e sarjetas (arts. 231 a 238)	42
Cap. VII — Da Taxa de expediente e serviços diversos (arts. 239 a 241)	45
TÍTULO IV	
Da Contribuição de melhoria (arts. 242 e 243).	46
TÍTULO V	
Dos preços públicos diversos (arts. 244 e 245).	46
TÍTULO VI	
Disposições Finais (arts. 246 a 251)	47